



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DA VEREADORA EDIR SALES

PROJETO DE LEI nº

“Dispõe no âmbito do Município de São Paulo sobre a criação do Conselho dos Direitos do Animal e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado a Secretária Municipal de Saúde a criar no âmbito do município de São Paulo o Conselho dos Direitos do Animal – CDA.

Art. 2º - O Conselho dos Direitos do Animal tem por objetivo cuidar de todas as políticas públicas em favor da causa animal, no apoio, proteção e defesa do animal doméstico, inclusive todos os assuntos relativos a saúde do animal.

Art. 3º - O Conselho dos Direitos do Animal – CDA tem por finalidade além dos objetivos propostos no artigo anterior, poderá: receber denúncias de maus tratos e notícias de abandono de animal, locais em que animais estão em descuido ou com saúde debilitada, com imposição de multa administrativa, reclamações e sugestões sobre a causa animal, além de participar das campanhas de castração e vacinação, previamente comunicando a sua região sobre a campanha de saúde do animal e outros assuntos relativos a defesa e proteção do animal.

Art. 4º - Os relatórios do Conselho serão encaminhados aos órgãos competentes para providências e encaminhamentos.

Art. 5º - O Conselho dos Direitos do Animal – CDA poderá contar com uma unidade de atendimento em todas as subprefeituras da municipalidade.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

EDIR SALES
Vereadora



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DA VEREADORA EDIR SALES

JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente Projeto de Lei é a criação de Conselho dos Direitos do Animal nas subprefeituras, com o fito de cuidar de todas as políticas públicas em favor dos animais, no apoio, proteção e defesa do animal doméstico, inclusive todos os assuntos relativos a saúde do animal.

No que concerne ao recebimento de denúncias de maus tratos elencado no art. 3º, sugere-se a atuação, através de agente fiscalizador, para punir os agressores com multa administrativa, bem como, arrecadar recursos para que sejam revertidos em campanhas de castração e vacinação em favor dos animais.

À priori, cumpre destacar o [Decreto 24.645 de 1934](https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=213323) que proibiu os maus tratos aos animais. Conforme dispõe seu artigo 3º, consideram-se maus tratos:

- I. Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
- II. Manter animais em lugar anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;
- III. Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo o ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;
- IV. Golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto de castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;
- IV. Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;
- V. Não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DA VEREADORA EDIR SALES

- VI. Abater para consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;
- VII. Atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com eqüinos, com muares ou asininos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie;
- IX. Atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou arreios incompletos, incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;
- X. Utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidades com ruas calçadas;
- XI. Açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;
- XII. Descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;
- XIII. Deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro;
- XIV. Conduzir veículos de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boléia fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;
- XV. Prender animais atrás de veículos ou atado às caudas de outros;
- XVI. Fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento;
- XVII. Conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar sobre as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta lei;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DA VEREADORA EDIR SALES

XVIII. Conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XIX. Transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro do animal;

XX. Encerrar em curral ou em outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixa-los sem água e alimento mais de 12 horas;

XXI. Deixar de ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na exploração do leite;

XXII. Ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XXIII. Ter animais destinados à venda em locais que não reünam as condições de higiene e condições relativas;

XXIV. Expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, ave em gaiolas, sem que se faça nesta a devida limpeza e renovação de água e alimento;

XXV. Engordar aves mecanicamente;

XXVI. Despelar ou despenar animais vivos ou entrega-los vivos à alimentação de outros;

XXVII. Ministrando ensino a animais com maus tratos físicos;

XXVIII. Exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem, exceto sobre os pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no serviço de Caça e Pesca;

XXIX. Realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;



GABINETE DA VEREADORA EDIR SALES

XXX. Alojamento de aves e outros animais nas casas de espetáculos e exibi-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias;

XXXI. Transportar, negociar ou caçar, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins científicos, consignados em lei anterior.

Além disso, a nossa [Constituição Federal](#) diz em seu Artigo [225](#), inciso VII:

[CF](#), Art. [225](#). “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - **proteger a fauna e a flora**, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a **crueidade**.(...)”

Cumpra ainda destacar o art. [32](#) da Lei [9605/98](#), que dispõe:

Lei 9605/95, art. 32. “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”

Como é cediço, a infração é a causa lógico-jurídica da imposição da sanção, de modo que os comportamentos previstos pelo ordenamento jurídico somente serão erigidos à infração se a eles restar atrelada uma específica consequência jurídica, a sanção.

O ilícito administrativo consiste no comportamento violador da norma de conduta que o contempla, que enseja a aplicação no exercício da função administrativa de uma sanção da mesma natureza.



GABINETE DA VEREADORA EDIR SALES

No caso em tela, entende-se ser extremamente importante a instauração do Conselho para a correta aplicação de infração por parte da Administração pública, como forma de repreender o agressor a não cometer ou rescindir a tais atos ilícitos, a fim de reforçar o que dispõe a lei, de forma mais rápida, eficaz e menos burocrática.

Cumpre enfatizar que, um animal abandonado, por exemplo, gera inúmeros prejuízos à Administração Pública, contudo, inexiste qualquer infração administrativa contra quem comete o ilícito, o que precisa ser alterado.

Podemos citar como exemplo, a atuação do agente da autoridade de trânsito, o que se comunica ao proprietário do veículo, por meio notificação de autuação, na qual se veicula o conteúdo do auto de infração propriamente dito, é que ele incorreu na infração de “dirigir veículo manuseando telefone celular (art. 252, parágrafo único)” do Código de Trânsito Brasileiro (CTB - Lei 9.503/1997) em data, horário e local ali consignados. Então, e por conta disto, o proprietário estaria sujeito à sanção administrativa pecuniária de multa e ao recebimento de pontos em seu prontuário.

Este é o intuito do presente PL, o qual visa também, punir o infrator por infração disciplinar os casos de maus tratos contra os animais.

No caso de denúncia de maus tratos, sugere-se que seja criado canal para oferecimento da denúncia (e-mail e telefone), devendo o agente fiscalizador comparecer no local da denúncia para averiguação da infração, aplicando-se a multa se evite a reincidência da conduta, (reprovável pela Administração Pública, a qual permite o manejo do conceito analítico no bojo de qualquer processo administrativo, fazendo-o assumir uma feição lógico-jurídica e jurídico-positiva).

E as vantagens disso são evidentes, porque a investigação da potencial ocorrência do ilícito administrativo in concreto propicia um importante trabalho por parte da Administração Pública.

Destarte, por seu caráter restritivo de direitos, resta patente que a finalidade da sanção administrativa é o de restringir a esfera de direitos daquele que sofre sua imposição, exatamente pela incursão em comportamento, típico, antijurídico e reprovável.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****GABINETE DA VEREADORA EDIR SALES**

Entende-se que a imposição da sanção administrativa é o exercício da prerrogativa sancionatória por meio da aplicação da sanção administrativa que afirma a autoridade da Administração frente o administrado, razão pela qual são reconhecidos os seguintes efeitos: repressão do infrator, recomposição da legalidade e prevenção de infrações, dado o efeito simbólico da sanção à sociedade.

Justamente por isso, sustenta-se que a finalidade da sanção administrativa é desestimular condutas reprováveis nessa seara.

Por fim, entende-se que a arrecadação de verbas é extremamente importante para custear alguns programas já existentes no Município, tais como: campanha de castração, vacinação, criação de mais hospitais veterinários públicos e campanhas de adoção para o perfeito funcionamento do sistema à finalidade que se destina.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente medida, visto que se reveste de importante política pública nos direitos dos animais.